



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL



Caderno do Executivo

SUMÁRIO

ERRATA

Comissão Permanente de Licitação - CPL	1
DECRETO 045/2020	
Gabinete do Prefeito - GABPREF	1

ERRATA

ERRATA A publicação do EXTRATO DO CONTRATO Nº 090/2020, sendo publicada no Diário Oficial do Município no dia 07 de abril de 2020, Onde se lê no: VALOR GLOBAL: R\$ 185.777,50 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), leia-se: VALOR GLOBAL: R\$ 136.277,50 (cento e trinta e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos). Alto Alegre do Pindaré/MA, 10 de Abril de 2020. Francisco Tavares Leite Neto. Assessor Jurídico/PGM OAB/MA 11.534

EDECRETO Nº 045 DE 2020

DECRETO nº 045 de 20 de Abril de 2020.

Dispõe sobre as regras de funcionamento das atividades econômicas, do Poder Executivo e da Rede Pública de Ensino em Alto Alegre do Pindaré visando o combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2).

O Exmo. Sr. Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.979, e demais normas afins,

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão e o Município de Alto Alegre do Pindaré já elaboraram o Plano de Contingência e que a **situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito municipal;**

CONSIDERANDO que o Município de Alto Alegre do Pindaré-MA declarou e mantém Situação de Emergência em Saúde Pública e Dispôs sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.731 de 11 de abril de 2020, com base em informação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, orienta a adoção de diferentes políticas restritivas de acordo com os vários níveis de risco e regiões.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.745 de 20 de abril de 2020, prorrogou até 12 de maio de 2020 o período de suspensão das aulas presenciais na rede pública municipal de ensino e nas escolas e instituições de nível superior da rede privada.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.746 de 20 de abril de 2020, alterou o Decreto nº 35.741 de 11 de abril de 2020, que dispôs sobre as regras de funcionamento das atividades econômicas no estado do Maranhão em razão dos casos de infecção por COVID-19.

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos.

DECRETA:

Art. 1º. Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Alto Alegre do Pindaré-MA.

Art. 2º. Fica estabelecido o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

Parágrafo único - Será obrigatório o uso de máscaras de proteção, a partir da publicação deste Decreto, em todo município de Alto Alegre do Pindaré –MA, de qualquer espécie, inclusive de tecido, caseiras, descartáveis ou reutilizáveis, que possuam duas ou três camadas, como medida farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS - CoV-2), e em especial:

- I - Para uso de transporte compartilhado de passageiros;
- II - Para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros);
- III - para acesso aos estabelecimentos comerciais, bancos, agentes lotéricos e correspondentes bancários;
- IV - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas de qualquer natureza.
- V - O uso de máscara em ambiente domiciliar poderá ocorrer conforme recomendação médica.

Art. 3º. Ficam prorrogados até 05 de maio de 2020:

I – o período de suspensão:

- a) da realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em lugares públicos ou privados, de uso coletivo, a exemplo de academias, igrejas, bares, casas noturnas, bibliotecas, teatros, clubes esportivos e centros culturais públicos municipais, bem assim, a suspensão de programas municipais que possam ensejar a aglomeração de pessoas.
- b) de visitas a pacientes com suspeita de infecção ou infectados por COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;
- c) dos prazos processuais em geral e do acesso aos autos físicos dos processos administrativos com tramitação no âmbito do Poder Executivo Municipal

§1º. A suspensão prevista neste artigo não se aplica às licitações, contratos, parcerias e instrumentos congêneres.

Art. 4º. Não estão incluídos na suspensão de que trata o art. 1º deste Decreto:

- I - A assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde e a distribuição e a comercialização de medicamentos;
- II - Os bancos, lotéricas e correspondentes bancários que terão que cumprir as disposições sobre controle, marcação e balizamento das filas, já disposto no Decreto Municipal anterior;
- III- A distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados e congêneres;
- IV - Os serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;
- V - Os serviços relativos a distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- VI - Os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - Serviços funerários;
- VIII - Serviços de telecomunicações;
- IX - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - Segurança privada;

XI - Imprensa.

XII - A fabricação e comercialização de materiais de construção e produtos para casa, incluídos os serviços de construção civil;

XIII - Os serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos;

XIV - As atividades das empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas;

XV - As atividades internas das instituições de ensino visando à preparação de aulas para transmissão via internet;

XVI - Os serviços de estética e/ou cuidados com a beleza, tais como tratamento de pele, depilação, manicure, pedicure, cabeleireiro, barbeiro e congêneres, desde que o atendimento seja com hora marcada, limitado o quantitativo máximo de clientes por hora marcada ao número equivalente à metade dos pontos de atendimento disponíveis.

XVII – Restaurantes e lanchonetes, que funcionarão na forma do parágrafo primeiro deste artigo;

XVIII – Lojas de roupas e/ou sapatarias, que recebem pagamentos por meio de cartões e/ou crediário próprio, funcionarão na forma do parágrafo segundo deste artigo.

XIX – Vendedores ambulantes de confecções, adereços e congêneres da praça pública de Alto Alegre de Pindaré que já possuíam suas barracas instaladas antes da decretação do estado de emergência, funcionarão na forma do parágrafo terceiro deste artigo.

XX – Lojas destinadas à comercialização de tecidos e lojas de aviamentos, a exemplo de armazéns.

§1º. Os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão manter serviço de entrega (*delivery*) e retirada de alimentos no próprio estabelecimento por meio do sistema *drive-thru*, sem a possibilidade de utilização de mesas com cadeiras em salões e/ou calçadas.

§2º. As lojas de roupas e/ou sapatarias que recebem pagamentos por meio de cartões/crediário próprio deverão funcionar somente em regime de “meia porta”, adotando todas as medidas sanitárias elencadas no **§3º** deste artigo.

§3º. Os vendedores ambulantes de confecções, adereços e congêneres da praça pública de Alto Alegre de Pindaré que já possuíam suas barracas instaladas antes da decretação do estado de emergência deverão adotar todas as medidas sanitárias elencadas no **§4º** deste artigo, incluindo o uso de EPI's, e deverão ainda adotar o uso contínuo de álcool em gel 70%, sendo monitorados pela Secretaria Municipal de Saúde e cumprir as disposições sanitárias, sob pena de medidas de restrição ou aplicação de sanções.

§4º. Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos acima, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, a exemplo da distância de segurança entre indivíduos, o uso de equipamentos de proteção individual, higienização de superfícies, disponibilização de álcool em gel, água e sabão e outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS - CoV-2).

§5º. Os protocolos de segurança dispostos no parágrafo anterior aplicam-se, inclusive, aos centros de teleatendimento, dos serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos, laboratoriais, clínicas e demais serviços de saúde.

§6º. Os protocolos de segurança dispostos no parágrafo anterior aplicam-se, inclusive, aos centros de teleatendimento, dos serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos, laboratoriais, clínicas e demais serviços de saúde.

§7º. Todos os estabelecimentos elencados neste artigo devem adotar as medidas sanitárias elencadas no **§4º** deste artigo, incluindo o uso de EPI's, e deverão disponibilizar lavatório com água potável corrente, sabonete líquido ou detergente, toalhas de papel, lixeira para descarte e/ou dispensers com álcool em gel 70% nas entradas dos estabelecimentos, sob pena de cancelamento do Alvará de Funcionamento.

§8º. O Poder Público adotará as medidas necessárias para produção, distribuição e entrega de máscaras de proteção, em especial, para as pessoas em situação de rua e população baixa renda.

§9º. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá articular-se com órgãos e entidades públicos, voluntários e instituições privadas, a exemplo de empresas e entidades da sociedade civil.

§10. Os estabelecimentos públicos e privados deverão incentivar seus servidores, funcionários, colaboradores e clientes a utilizarem máscaras de proteção.

Art. 5º. Prorroga-se a suspensão até 05 de maio de 2020 as atividades dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, ressalvadas as desenvolvidas pelas secretarias e órgãos abaixo, que funcionarão em regime de revezamento e/ou teletrabalho:

I – Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

II – Secretaria Municipal de Saúde;

III – Secretaria Municipal de Educação;

IV – Secretaria Municipal de Assistência Social, trabalho e cidadania;

§ 1º. O disposto neste artigo não impede que os servidores dos órgãos e entidades não mencionados nos incisos I a IV laborem em regime de teletrabalho, conforme determinação de seus respectivos dirigentes.

§ 2º. A execução do teletrabalho, reguladas *caput* deste artigo, sem prejuízo da observância das demais condições instituídas pelo titular do órgão da

Administração Direta e Indireta, consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido àquele regime, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial, ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, de sua unidade de lotação e com o regime não presencial.

§ 3º. Por decisão do titular do órgão da Administração Direta e Indireta, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

§ 4º. Os servidores afastados na forma deste artigo deverão permanecer em seus domicílios pelo período indicado.

Art. 6º. Prorroga-se a suspensão até 12 de maio de 2020 das aulas da Rede de Ensino de Alto Alegre do Pindaré-MA por força do Decreto Estadual de 20 de abril de 2020.

Art. 7º. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração Direta e Indireta deverão adotar as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto; e caso venham a ocorrer presencialmente deverão proporcionar as condições sanitárias recomendadas pelos protocolos de saúde;

II - evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

III - suspender ou adiar, até 05 de maio de 2020, a partir da publicação deste decreto, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, o comparecimento presencial para perícias, exames, recadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas;

IV - manter a ventilação natural do ambiente de trabalho;

V - orientar seus servidores sobre a doença COVID-19 e das medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de educação, saúde, segurança urbana e assistência social;

VI - disponibilização das condições sanitárias recomendadas pelas autoridades de saúde e sanitária, para todos os servidores que exerçam atividades de atendimento ao público;

Parágrafo único. O atendimento presencial deverá ser mantido, porém mediante prévio agendamento, exceto nas áreas de saúde, segurança urbana, assistência social, serviço funerário e Comissão Permanente de Licitação – CPL, no caso exclusivo das sessões públicas.

Art. 8º. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

I - Advertência;

II - Multa;

II - Interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 9º. Os prazos dispostos nos artigos anteriores deste Decreto poderão ser alterados, a partir de nova avaliação, consideradas as orientações dos profissionais de saúde e dos Decretos do Governo do Estado e deste Município.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLICA-SE, CUMpra-SE.

Gabinete do Prefeito de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, 20 de abril de 2020.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO

Prefeito Municipal

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças

Coordenação do Diário Oficial - DOM
Avenida João XIII, s/n, Centro
edomaap@gmail.com

Francisco Dantas Ribeiro Filho
Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres
Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 984090963